



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002670-92.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado JULIO FELIX FAGUNDES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002670-92.2024.8.26.0441

Apelante: Banco Daycoval S.A.

Apelado: Julio Felix Fagundes Soares

Comarca: Peruíbe

Voto n. 10.023

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de cartão de crédito bancário. Validade do contrato demonstrada. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora. Sentença de parcial procedência. Reforma. Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito. Indevida a repetição de indébito ou a compensação de valores. Cancelamento do cartão RMC que vem a ser direito potestativo do consumidor conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Recurso provido.

Trata-se Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. reparação de Danos Morais e Materiais, proposta por Julio Felix Fagundes Soares em face de Banco DAYCOVAL S/A.

O requerente sustenta que contratou com o banco um empréstimo consignado, cingindo-se a controvérsia à imposição do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) sem o seu conhecimento, uma vez que alega que foi induzido a erro, decorrente da ausência de informações imprescindíveis para a regular celebração dos contratos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 276/280, retificada em sede de embargos de declaração (fls.303/304), que assim consignou: " Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com apreciação do mérito, para determinar o CANCELAMENTO do cartão de crédito com reserva de margem consignável, vedando a autorização de novos saques e a incidência de outros encargos sobre o valor da dívida consolidada, com exceção dos encargos de mora previstos no contrato — excluídos os juros remuneratórios, além de realizar a devolução dos valores cobrados a título de "RMC/RCC" não utilizados, na forma simples, com correção monetária

desde o desembolso, de acordo com a tabela prática do e. TJ/SP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação."

Inconformado, o apelante às fls. 324/331 alega a regularidade da contratação requerendo o afastamento da sentença para improcedência dos pedidos.

Não houve contrarrazões recursais (fls. 340).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

A irresignação merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual e consequentes danos material e moral.

Respeitado o entendimento exarado pelo d. Juízo *a quo*, partilho de entendimento diverso,

conforme abaixo será exposto.

Como apontado pelo apelante, e ratificado pelo juízo de primeiro grau, foi concedido saque por meio deste contrato de cartão de crédito consignado e *"A gravação de ligação telefônica apresentada pela ré demonstra, de forma clara, que o demandante estava ciente acerca do produto que estava contratando (fls. 93/94)."* (fl. 277).

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila documentos esclarecendo a situação fática da lide. Somando-se isto o fato de o apelante não ter apresentado documentos hábeis à demonstração de vício de consentimento, a nulidade da contratação, bem como da invalidade do débito, forçoso é concluir pela legitimidade da cobrança.

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

E, ainda que se reconheça a hipossuficiência do consumidor, não houve violação ao direito de informação, tampouco prova de vício de consentimento quando da assinatura do contrato.

Isso porque os valores até agora descontados do apelante serviram para amortização dos valores por ele utilizados a título de cartão de crédito.

Não há elementos para se concluir que o banco se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que ao apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Por fim, o apelado poderá, a qualquer

tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024;

Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que enseje a restituição de eventual indébito, reformo a r. sentença para julgar improcedente a pretensão inicial.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CC. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão de anular o contrato de cartão de crédito consignado (RMC), sob a alegação de vício de consentimento - Requerente que aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado, sendo induzido em erro a contratar modalidade diversa - Evidenciada a válida contratação do empréstimo - Contrato devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada - Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento - Dever de informação cumprido - Contrato firmado há cerca de 08 anos -

Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora - Contratação e utilização do cartão, incontroversos - Inexistência de abusividade - Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito - Indevida a repetição de indébito ou a compensação de valores - Demanda improcedente. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1000524-80.2022.8.26.0172, Desembargador(a): Sidney Braga, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024.

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC. 1. Consideração de que foi exibido nos autos o contrato celebrado com o banco e não foi impugnada a autenticidade da assinatura. Apuração de que a margem consignável do autor estava comprometida à época para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável, assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. 2. Admissibilidade de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa n 28/2008 do INSS, com a ressalva de que a rescisão contratual não desonera o tomador do empréstimo do pagamento do saldo devedor remanescente do ajuste. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1013872-44.2023.8.26.0007, Desembargador(a): João Camillo de Almeida Prado Costa, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/04/2024, Data de publicação: 08/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário - Ação de cancelamento de cartão de crédito consignável – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – 1. Incontroversa a determinação para cancelamento do cartão de crédito (RMC) – 2. Recurso que versa sobre a devolução em dobro de eventual saldo credor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, e a

compensação dos valores pagos. Impossibilidade. Descontos que decorreram de contratação legítima e, portanto, em regular exercício de direito – 3. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do autor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1000518-04.2023.8.26.0022, Desembargador(a): Daniela Menegatti Milano, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/04/2024, Data de publicação: 03/04/2024).

Nestes moldes, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão inicial com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e consequentemente inverter o ônus da sucumbência em desfavor da parte apelada, perfazendo o total de 11% sobre o valor dado à causa, tendo observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator